



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10768-030044/87-06

mfc

Sessão de 17 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.486

Recurso nº.: 113.310

Recorrente: BIOGALÊNCIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

Recorrid DRF - Volta Redonda - RJ

Constatado que o valor do seguro que compôs a base de cálculo do imposto é inferior àquele que consta das averbações do contrato de seguros em moeda estrangeira, convertido à taxa da data de registro de D.I., resta comprovada a insuficiência de recolhimento do II - Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 17 de novembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora

JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle e Maria das Graças Dantas Tavares (suplente).

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N. 113.310 - ACÓRDÃO N. 303-27.486

RECORRENTE : BIOGALÊNICA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

RECORRIDA : DRF - Volta Redonda - RJ

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 02 porque, em ato de fiscalização levada a efeito no seu estabelecimento, concluiu o auditor que, no que concerne aos despachos aduaneiros processados em 1983 e 1984, "as importâncias utilizadas como prêmios de seguros pagos para resguardo das mercadorias importadas, as quais integram o valor tributável, nos termos da Portaria MF-GB 355, de 05/09/69, estão incorretas, do que resultou insuficiência no recolhimento do Imposto de Importação". Compõem o crédito tributário exigido, imposto de importação, correção monetária, juros de mora e a multa do art. 522 do R.A.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega, em resumo, que a diferença apontada pelo auditor decorre do fato de que o prêmio de seguro é pago em data posterior ao registro da D.I. Assim, ao registrar a D.I., o valor do seguro que compõe a base de cálculo do imposto é convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente nessa data. Quando efetua o pagamento à seguradora, o dólar fiscal é outro, o que provoca divergência entre o valor em cruzeiros que compôs a base de cálculo e o valor efetivamente pago à seguradora. Insiste em que não tem como saber, na data do registro da D.I., qual a taxa de câmbio que vigorará no futuro, quando efetuar o pagamento do prêmio de seguro.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal (decisão às fls. 509/510) fundamentando-se, principalmente, na Portaria MF GB n. 355/69, no PN CST n. 64/77 (que esclarece que o valor do seguro que deve integrar a base de cálculo é a importância despendida a esse título, não se admitindo arbitramento que não corresponda a tal valor) e no art. 90, parágrafo primeiro do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a interessada recorre a este Colegiado conforme peça de fls. 515/519, na qual critica a "solução simplista" sugerida pelo autor do procedimento na réplica à impugnação, ao recomendar o remédio da espontaneidade previsto no art. 138 do CTN para recolher as diferenças de imposto, se não havia elementos para saber, com exatidão na data do registro da D.I., o valor do seguro que seria pago posteriormente. Afirma que se considera ocorrido o fato gerador na data do registro da D.I., que o art. 24 do Decreto-lei n. 37/66 determina que, para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador e que a Fiscalização pretende inovar, ao exigir que o valor do prêmio de seguro, componente da base de cálculo, não seja o resultante da aplicação da taxa respectiva, sobre o valor FOB + FRETE constante da D.I., convertido em cruzado pela taxa de câmbio vigente à data do fato gerador do I.I., mas que, posteriormente, é pago pela recorrente à seguradora.

É o relatório.

85

V O T O

A recorrente alega que a diferença de imposto apurada pela fiscalização decorre, exclusivamente, da variação cambial ocorrida entre a data do pagamento do imposto (registro da D.I.) e a data do pagamento do prêmio de seguro, que compõe a base de cálculo. Quer ela fazer entender que o valor do seguro que compõe a base de cálculo do imposto, em moeda estrangeira, coincide com o efetivamente pago (em moeda estrangeira). Tal, todavia, não corresponde à realidade. Ao transcrever parte da réplica do autuante na peça recursal para criticar a recomendação quanto ao remédio de espontaneidade previsto no art. 138 do CTN, a recorrente deixou de atentar para a parte final do pronunciamento do auditor, onde ele deixa perfeitamente claro que a diferença exigida não decorre da variação de taxa de câmbio. Declara o auditor na informação de fls 505/507).

"Entendemos que o valor do prêmio de seguro é aquele que consta, em dólar, das averbações com que instruímos o processo para cobrança da diferença de imposto, convertido à taxa de conversão vigente na data de registro da D.I., entendimento que se nos afigura como absolutamente conformado aos ditames legais, razão por que esperamos seja confirmada a obrigação do contribuinte de recolher o que lhe é exigido através do auto de infração em apreço" (grifei).

E, realmente, analisando, por exemplo, a D.I. 500.718/83, adição 001 (fls. 09), verifica-se que o valor FOB mais o frete, em dólar, somam US\$ 211.614,28. A averbação de seguro a ela referente (fls. 14) indica uma taxa de 0,77%, do que resulta que o valor, em dólar, do seguro, que deveria compor a base de cálculo era US\$ 1.629,43 (0,77% de US\$ 211.614,28), e não US\$ 290,97, como constou da D.I.

Por entender correto o procedimento do auditor, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora